



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei 22

OF. P/131/84.

Porto Velho RO, 16 de abril de 1984

SENHOR GOVERNADOR:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias das leis de números 20,21 e 22, promulgadas por este Poder, nos termos do § 4º, do Artigo 48, da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consi
deração.

Deputado JOSÉ BIANCO
Presidente

EXMO. SR.

CEL JORGE TELXEIRA DE OLIVEIRA

DD. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 21 DE 13 DE ABRIL DE 1984

Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar a Casa do Estudante Universitário, em Porto Velho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 4º do artigo 48. da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Rondônia, a criar a Casa do Estudante Universitário, na cidade de Porto Velho.

Parágrafo Único - A Casa destina-se exclusivamente aos Universitários do interior do Estado.

Artigo 2º - A Casa do Estudante Universitário fica vinculada à Secretaria de Estado de Educação, e a cargo desta correrão todas as despesas de instalação e manutenção.

Artigo 3º - A concessão de vagas aos estudantes obedecerá, anualmente, aos critérios de prioridades estabelecidos pelos Poderes Executivos de seus respectivos municípios de origem.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vagas aos Universitários que pretendam fazer cursos já existentes nos seus municípios.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 120 dias após a sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 13 de abril de 1984.


DEPUTADO JOSÉ BIANCO

Presidente